ACO-UTR-807/2024

Processo - TC/011595/2020
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal de Turismo
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades na condução do Pregão 11/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento no Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses – Demanda 02508.2020.001474-09

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMTUR. Verificar supostas irregularidades na condução do Pregão 11/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo fornecimento de equipamentos. 1. Constatada a autenticidade dos atestados técnicos apresentados pela vencedora do certame. CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, ainda que desatendidos os requisitos formais à sua admissibilidade, visto que cuida de questões de larga importância ao interesse público, o que justifica sua apreciação, conforme assim vem entendendo esta Corte de Contas em diversos precedentes.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, por não se confirmarem as irregularidades alegadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:27:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 47

TC nº 11.595/2020 - Denúncia
Objeto: denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal versando sobre irregularidades ocorridas no Pregão nº 00011/2020, conduzido pela Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses
Interessados: Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 11.595/2020 da análise da Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal versando sobre irregularidades ocorridas no Pregão nº 00011/2020, conduzido pela Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses, com valor máximo previsto de **R$ 12.207.247,11** (doze milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos – peça 03).

Alega o denunciante que a vencedora do certame, a empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., não cumpriu com as exigências previstas no edital, mais especificamente, deixou de "*apresentar itens na planilha orçamentária" e não possui "os certificados válidos emitidos pelo CREA para seus funcionários, o que configura documento falso*" (fl. 01 da peça 02).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, por meio de sua Coordenadoria V, em seu relatório de análise da denúncia, concluiu o quanto segue (peça 21):

"3. CONCLUSÃO

Não foram identificados vícios ou ilegalidades na decisão do pregoeiro que, no mérito, negou provimento para as recorrentes Interativa Facilities Ltda., Cetest Minas e Engenharia Ltda e Extratech Serviços e Locação de Equipamento Eireli,

> *mantendo a decisão de declarar vencedora do certame a licitante Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.*
>
> *Nesse sentido, consideramos a* ***denúncia improcedente****."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** emitiu seu parecer nos termos que seguem (peça 24):

> *"Diante das verificações efetuadas pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal, entendo que não restam aspectos jurídicos a serem abordados sobre a matéria trazida, motivo pelo qual acompanho as constatações efetuadas no Relatório da Auditoria.*
>
> *Ante todo o exposto, superada a matéria da admissibilidade pelo recebimento implícito da denúncia, opino pela sua* ***improcedência****.*
>
> *Sem prejuízo, deixo a critério do Exmo. Conselheiro Relator a expedição de ofício à Origem para conhecimento e manifestação, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 28, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas e requereu que a presente Denúncia seja julgada integralmente improcedente.

A **Secretaria Geral – SG** assim opinou (peça 30):

> *"Conclusão:*
> *De minha parte, nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pela Equipe de Fiscalização, após as criteriosas análises produzidas.*
>
> *Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito, pela sua improcedência."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 11.595/2020 da análise da denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal versando sobre irregularidades ocorridas no Pregão nº 00011/2020, conduzido pela Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses, com valor máximo previsto de **R$ 12.207.247,11** (doze milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos – peça 03).

Alega o denunciante que a vencedora do certame, a empresa Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., não cumpriu com as exigências previstas no edital, mais especificamente, deixou de "*apresentar itens na planilha orçamentária" e não possui "os certificados válidos emitidos pelo CREA para seus funcionários, o que configura documento falso*" (fl. 01 da peça 02).

No entanto, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, por meio de sua Coordenadoria V (peça 21), apurou, quanto à alegação de falsidade documental, que o denunciante não apontou, especificamente, quais atestados técnicos seriam falsos, embora, ao analisar o recurso interposto durante a licitação (fl. 01 da peça 06), juntado pelo denunciante, verificou que haviam sido questionadas por um dos licitantes a autenticidade dos Atestados Técnicos nº 2620180005746, 2620180005747, 2620190005940, 2620190005942, 2620190006541, 2620190006542.

Visando conferir o alegado, a **Auditoria** inseriu os dados das certidões no sítio eletrônico do CREA[1], constatando que todas as certidões mencionadas são autênticas.

Com isso, concluiu, assim como os demais órgãos Opinantes desta Corte, pela improcedência da denúncia quanto a esse ponto.

Sobre a alegação de a empresa vencedora, Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., ter deixado de "*apresentar itens na planilha orçamentária",* informa a **Auditoria** em seu relatório de análise técnica que, no curso do Pregão nº 00011/2020 – SMTUR, foram apresentados pelas então empresas licitantes recursos contra a empresa vencedora, com referência à planilha orçamentária (peça 06).

Confrontando a síntese das alegações apresentadas pelo pregoeiro com a integra das peças recursais, a **Auditoria** não identificou a ausência de quaisquer outras alegações, no tocante à planilha orçamentária, indicando não ter havido omissão do pregoeiro na condução da análise dos recursos.

Em análise das contrarrazões apresentadas pelo pregoeiro, frente às alegações das recorrentes, verificou a **Auditoria** terem sido atacados todos os pontos levantados e apresentadas justificativas plausíveis e sustentadas na legislação.

Com isso, concluiu não ter identificado*"(...) quaisquer vícios ou ilegalidades que pudessem macular a decisão do pregoeiro de negar provimento aos recursos apresentados no tocante à planilha orçamentária."*

Assim, concluiu pela improcedência da denúncia, também quanto às alegações envolvendo a **planilha orçamentária.**

[1] https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnLine/pesquisaAutenticidadeCat/pesquisaAutenticidadeCertidaoAcervoTecnico .aspx

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da denúncia apresentada, por sustentar vícios recaindo sobre o Pregão nº 00011/2020, conduzido pela Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de limpeza, mão de obra, manutenção predial, bombeiro civil, incluindo o fornecimento de equipamentos, insumos, materiais e veículos, para atendimento do Autódromo de Interlagos, com valor máximo previsto de **R$ 12.207.247,11** (doze milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos – peça 03), cuidando de questões de larga importância ao interesse público, o que justifica sua apreciação, ainda que desatendidos os requisitos formais à sua admissibilidade, conforme assim vem entendendo esta Corte de Contas em diversos precedentes.

Quanto ao mérito, comportando a apuração meramente fatual das alegações da denúncia, o que foi procedido com o devido apuro por parte da **Auditoria** desta Corte, acompanho as conclusões de sua análise técnica, as quais adoto como razão de decidir, para **NEGAR PROVIMENTO** à denúncia analisada por não se confirmarem as irregularidades alegadas ante as razões acima expostas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo